

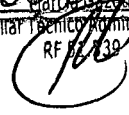
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 05 / 19
Pág. 130 Col. 3

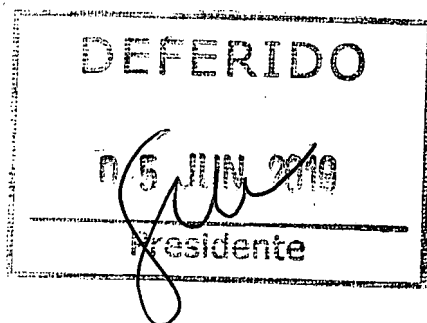
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À SGP - 21

Em 31 / 05 / 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20 a 33 e
folha de informação sob
nº 06-08-19
MARCOS A. LEONIDAS
AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.239




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do processo
nº 02127 de 2018

Marcia Gazoti
RF 51.629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
VEREADOR EDUARDO TUMA

RDS

575/2019

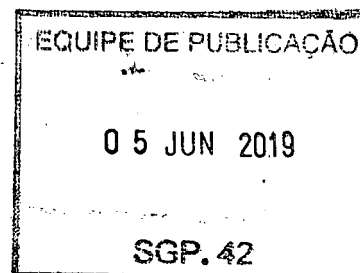
REQUERIMENTO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e em cumprimento ao deliberado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 29/5/2019, a pedido do Ver. Ricardo Nunes, requeiro, nos termos do art. 223, inc. VII, do Regimento Interno, que seja juntado aos autos do PDL 27/2018, de autoria da Ver.^a Sâmia Bomfim, que *susta o Decreto Municipal nº 58.093, datado de fevereiro de 2018*, o documento anexo [Acórdão nº 2018.0000709865 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039588-53.2018.8.26.0000 impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – Diretório Estadual em face do Exmo. Prefeito do Município de São Paulo, tendo como objeto os artigos 13, 17, 19, 20, 21 e 33 do Decreto Municipal da Cidade de São Paulo, nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, que *dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão e serem observados pelas empresas públicas, sociedade de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha controle.*

30/5/2019

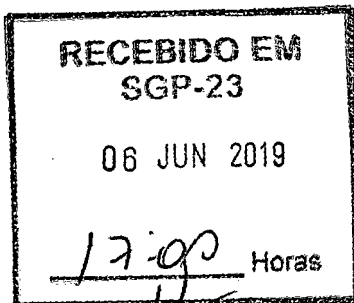
Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

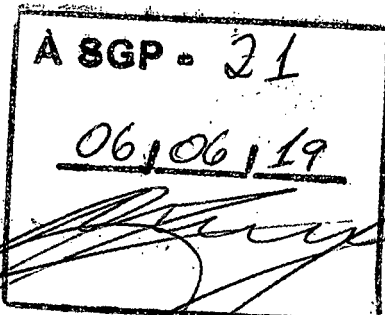




Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 21 do processo
nº 02-27 de 2018
Marcia Gzpti
RF 51.339

fls. 32

Registro: 2018.0000709865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2039588-53.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETÓRIO ESTADUAL, é réu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FILIPE JORDÃO MONTEIRO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 22 do processo nº 02-27 de 2018 fls. 33
Marcia G. Azoti
RF 51.539

Direta de Inconstitucionalidade nº 2039588-53.2018.8.26.0000
Autor: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO
ESTADUAL
Réu: Prefeito do Município de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.933

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 13, 17, 19, 20, 21 e 33 do Decreto Municipal da Cidade de São Paulo, nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018 (que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedade de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha controle) – Decreto regulamentar que, por estar subordinado à lei, refoge ao controle concentrado de constitucionalidade (mas apenas ao controle de legalidade, o que extrapola o objeto da ação direta de inconstitucionalidade) – Precedentes – Preliminar acolhida – Ação extinta, sem exame do mérito.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – Diretório Estadual em face do Exmo. Prefeito do Município de São Paulo, tendo como objeto os artigos 13, 17, 19, 20, 21 e 33 do Decreto Municipal da Cidade de São Paulo, nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018 (que *dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedade de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha controle*).

Argumenta o autor que o citado artigo 13 é inconstitucional, por excluir o representante dos trabalhadores de opinar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Folha nº 23 do processo nº 02-27 de 2018 fls. 34
 Marcia Galdini
 RP 51/539

e deliberar sobre seus pareceres, restringindo a participação daqueles em assuntos de interesses profissionais, como dos sindicatos e previdenciários, afrontando o artigo 115, XIII, da Constituição Estadual; já no que pertine ao artigo 17, acaba por descaracterizar os acordos firmados com sindicatos, violando o disposto nos artigos 8º

, 10 e 3468 da CLT.

Prossegue, agora com relação ao artigo 18 do mesmo Decreto Municipal, dizendo que, ao limitar a PLR (participação nos lucros e resultados), retira o direito dos trabalhadores, violando o direito de manifestações autônomas realizadas pelos respectivos sindicatos e, bem assim os artigos 7º, XI e 218, § 4º, da Constituição Federal e também artigo 621 da CLT. Já o artigo 19, segundo sustenta, extrapola a competência de um decreto regulamentador, até mesmo porque admite a demissão de justa causa aos servidores públicos, invadindo a competência da União (art. 22, I, da CF). Já o artigo 20 do mesmo Decreto, ao possibilitar outra forma de demissão imotivada e aposentadoria compulsória, age de forma discriminatória com relação à idade do servidor, afrontando os princípios da isonomia e impessoalidade e também o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Ainda segundo o autor da presente ação, o artigo 21 do mesmo Decreto Municipal, penaliza aquele que aceita ser demitido da administração pública indireta, ao impedir que seja contratado como comissionado por qualquer entidade da administração pública direta e indireta, por cinco anos, em afronta ao princípio da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual). Por fim, o artigo 33 do mesmo Decreto, ao criar critérios prévios de negativa de acesso à informação ao cidadão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Folha nº 24 do processo
 nº 02.207 de 2018
 Marcia Gazioli
 RF 51.635

municipal, afronta o princípio da legalidade. Pugnou pela concessão de liminar, com a suspensão imediata dos dispositivos indicados e, ao final, o decreto de procedência, declarando-se a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos artigos 13, 17, 19, 20, 21 e 33 do Decreto Municipal da Cidade de São Paulo nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 62/63.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SINDPD/SP), através da manifestação de fls. 76/80, postulou o ingresso nos autos como *amicus curiae*.

Informações prestadas pelo Exmo. Prefeito do Município de São Paulo às fls. 128/150.

Pedido de ingresso nos autos, também na condição de *amicus curiae*, deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cooperativas Habitacionais e Desenvolvimento Urbano no Estado de São Paulo – SINCOHAB – às fls. 153/155.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 240/243, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 253/274), pela extinção do feito sem exame do mérito ou decreto de improcedência.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 25 do processo nº 02-27 de 2018 fls. 36

Marcia G. 10h
R. 51 130

De início, entendo cabíveis os pleitos deduzidos às fls. 76/80 e 153/155, visando o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Com efeito, a pretensão a esse título deduzida encontra amparo no *caput* do artigo 138 do Novo CPC e, não obstante a regra do artigo 7º, *caput*, da Lei 9.868/99, vede a intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade, o § 2º do mesmo artigo admite a manifestação de entidades, nas quais entendo enquadrar-se os sindicatos referidos (§ 2º - *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos e entidades*).

No mais, de rigor o acolhimento da preliminar arguida pelo Exmo. Prefeito Municipal de São Paulo e também no judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, o Decreto nº 58.093, de 20 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo, que ***Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013***, possui a seguinte redação (no que tange aos dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 26 do processo nº 02-27 de 2018

Marcia Gaiotti
RF 51.259

impugnados no âmbito da presente ação):

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e institucionalização dos atos e práticas da Administração Indireta e serviços sociais autônomos,

DECRETA:

(...)

Art. 13. Os empregados eleitos para representarem seus pares nos Conselhos de Administração, nos Conselhos Fiscais ou na Diretoria das entidades abrangidas por este decreto, não poderão participar das discussões e deliberações sobre assuntos relativos à gestão de pessoas, em especial os que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse, conforme disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

(...)

CAPÍTULO IV
DOS EMPREGADOS
Seção I
Dos Benefícios

Art. 17. As mencionadas neste decreto poderão conceder aos seus empregados, além dos benefícios legais, o plano de saúde ou reembolso, vedada a concessão de benefícios diferenciados ou não previstos em lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 27 do processo nº 02-27 de 2018 fls. 38
Marcia G72011
RF 51.589

§ 1º A concessão de qualquer outro benefício deverá ser aprovada pela Junta Orçamentária Financeira – JOF, sob pena de configurar privilégio ou benefício indevido.

§ 2º As entidades que tiverem acordos coletivos ficam obrigadas a submeter os atuais benefícios à análise da Junta Orçamentário-Financeira – JOF e dos seus órgãos colegiados em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3º As regras do “caput” deste artigo deverão ser adequadas por prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste decreto.

(...)

Seção II
Da Extinção dos Vínculos Trabalhistas

Art. 19. As entidades mencionadas neste decreto deverão realizar adequações em seus quadros de pessoal, promovendo a extinção dos contratos de trabalho, sempre que se verificar excesso de pessoal e/ou a despesa com pessoal ultrapassar 60% (sessenta por cento) do orçamento, ou verificada a sua insustentabilidade financeira pela fonte pagadora, bem como nos casos de insuficiência de desempenho individual.

§ 1º As entidades terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a realização de demissão do quadro de pessoal concursado, em regime celetista, as entidades deverão observar:

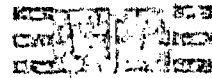
I - a motivação da necessidade de rescisão sem justa causa de contratos de trabalho para readequação de quadro de pessoal;

II - estudos técnicos sobre a redução de quadro por unidade administrativa e carreira; e

III - indicação do procedimento e escolha dos contratos de trabalho a serem rescindidos com critérios objetivos e isonômicos, baseados, inclusive, em critérios de produtividade do empregado.

§ 3º Poderá ser elaborado plano de readequação do quadro de pessoal com uniformização dos procedimentos por proposta do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta – COGEAI, o qual deverá vincular as ações dos administradores da empresa indicados pelo Município de São Paulo, após a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
2ºº Paulo



§ 1º A concessão de qualquer outro benefício deverá ser aprovada pela Junta Orçamentária Financeira - JOF, sob pena de configurar privilégio ou benefício indevido.

§ 2º As entidades que tiverem acordos coletivos com o Poder Judiciário deverão apresentar os atuais benefícios à análise da Junta Orçamentária-Financeira - JOF e dos seus órgãos colegiados em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3º As regras do "casual" deste artigo deverão ser adequadas por prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste decreto.

(...)

Seção II
Da Extinção dos Vínculos Trabalhistas

Art. 1º As entidades mencionadas neste decreto deverão realizar adequações em seus quadros de pessoal, promovendo a extinção dos contratos de trabalho, sempre que se verificar excesso de pessoal ou a despesa com pessoal ultrapassar 60% (sessenta por cento) do orçamento, ou verificada a sua insustentabilidade financeira pela fonte pagadora, bem como nos casos de insuficiência de desempenho individual.

§ 1º As entidades terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações mencionadas no "casual" deste artigo.

§ 2º Para a realização de extinção de contrato de trabalho, em regime coletivo, as entidades deverão observar:

I - a motivação da necessidade de extinção sem justa causa de contratos de trabalho para redução de quadro de pessoal;

II - estudos técnicos sobre a redução de quadro por unidade administrativa e carreira;

III - indicação do procedimento e escolha dos contratos de trabalho a serem rescindidos com critérios objetivos e isonômicos, baseados, inclusive, em critérios de produtividade do empregado;

§ 3º Poderá ser elaborado plano de redução de quadro de pessoal com uniformização dos procedimentos por proposta do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI, o qual deverá vincular as ações dos administradores da empresa indicados pelo Município de São Paulo, após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 28 do processo nº 02-27 de 2018.

Marcos Antonio Leonidas
RF 51.593

aprovação da Junta Orçamentário-Financeira-JOF.

§ 4º Para as rescisões de contrato de trabalho com justa causa deverá ser aberto procedimento administrativo simplificado específico, conforme normas internas das entidades mencionadas neste decreto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º A insuficiência de desempenho individual, verificada por meio de Avaliação de Desempenho Individual institucionalizada pela entidade, na qual sejam avaliados critérios objetivos e previamente estipulados, poderá ser motivadora de rescisão de contrato de trabalho com justa causa, independentemente da existência de plano de readequação de quadro de pessoal.

(...)

Art. 21. Poderá ser realizado Programa de Demissão Voluntária – PDV, mediante a comprovação do interesse público e a aprovação prévia da proposta pela Junta Orçamentário-Financeira – JOF, nos termos a alínea “h” do inciso X do art. 1º do Decreto Municipal nº 53.687, de 2013.

Parágrafo único. Os funcionários que tiverem seu contrato de trabalho rescindido por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV não poderão ser contratados como comissionados por qualquer entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, incluindo serviços sociais autônomos, por um período de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 33. Todo cidadão poderá requisitar, formalmente, informações a respeito do cumprimento das normas contidas neste decreto e poderá, a qualquer tempo, solicitar a impugnação da nomeação de conselheiro, administrador ou diretor que não detenha as condições ora previstas, devendo comprovar documentalmente a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. Serão indeferidos, de plano, os pedidos de informação que sejam:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcia G. Zotti
RF 51.539

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

(...)

Art. 36. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016, bem como os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de março de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo."

De se pontuar, inicialmente, que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.

A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

"Em relação às leis ou atos normativos *municipais* ou *estaduais* contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de *repetição obrigatória e redação idêntica*, teremos a aplicação do citado art. 125,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcia Cazotti
PF 51.539

§2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (

Prossegue o mesmo autor, na Obra referida, às mesmas págs. 666, acerca do Controle concentrado e respeito à legalidade, dizendo que:

“A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas *crises de legalidade*, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal” (Direito Constitucional, 18ª Ed. Atlas, 2005, fls. 663/666).

Pois bem.

Tendo em vista a natureza do ato regulamentar ora impugnado (Decreto Municipal), inviável o controle concentrado de constitucionalidade por meio da presente ação direta.

Vale dizer, em se cuidando de ato normativo infralegal destinado a regulamentar lei, descabe falar-se em controle concentrado de constitucionalidade. Eventual vício de legalidade, por outro lado, não comporta exame pela via eleita que se mostra inadequada.

Nesse sentido, tem-se firmado o entendimento deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, do Município de São Paulo, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 31 do processo
nº 02-27 de 2018 fls. 43

Marcia Galvão
RF 51.339

“dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor” Diploma editado para regulamentar “os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e regula o serviço de carona solidária e de compartilhamento de veículo sem condutor no Município” Norma federal que remete aos municípios sua regulamentação Decreto regulamentar e não diploma inovador e autônomo, que escapa ao controle concentrado de constitucionalidade Eventual discrepância ou divergência com a lei que está a regulamentar (art. 84, IV, da CF), ou excesso ou exorbitância, para avançar sobre o campo de reserva legal que pode ocasionar crise de legalidade Norma passível apenas de controle de legalidade, não sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade Ofensa à Constituição que pode se dar por via reflexa, e não direta, exigida pela ação constitucional Jurisprudência do C. STF Preliminar de inadequação da via eleita, acolhida, julgado extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC) – ADI n.2227163-78.2016.8.26.0000, Rel. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 13.09.2017, v.u.).

Referido aresto cita precedente do C. STF que, aqui, possui inteiro enquadramento (ARE 1014586/SP, Rel. LUIZ FUX, j. 12.12.2016):

“A matéria relativa à legalidade da instrução normativa em questão, quando sub judice a controvérsia sobre eventual extrapolação do ato regulamentar em relação à lei regulamentada, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República. Nesse sentido, confira-se o julgamento do AI 519.375-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 19/8/2005, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.200/91, ARTIGO 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO. DECRETO N. 332/91. NORMA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA.

1. Decreto n. 332/91. Norma regulamentar. Inconstitucionalidade de suas disposições por extrapolar o comando da Lei n. 8.200/91. Alegação improcedente. Se a norma regulamentar padece de vícios dessa espécie, a questão se resolve no âmbito da legalidade e não no âmbito da inconstitucionalidade.

2. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exime o contribuinte da observância da legislação regulamentada, tendo em vista que o conteúdo e o alcance dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha nº 32 do processo nº 02-27 de 2018
Marciz Gazoti
RF 51.735

decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (CTN, artigo 99). Agravo a que se nega provimento.'

Nessa linha de raciocínio, destaco ainda: ARE 923.604- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 17/12/2015, ARE 674.519- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 16/9/2014, AI 624.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 13/11/2009, AI 495.415-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18/11/2005, RE 233.484-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 6/8/2005. (...)"

Pertinente, nesse particular, as bem lançadas considerações trazidas no judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

"9. No controle concentrado de constitucionalidade das leis, promovido por meio da ação direta, a discussão a respeito da legitimidade constitucional da norma é relativamente limitada.

10. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade.

11. Inconstitucionalidades diretas ou reflexas, ou mesmo decorrentes de questões de fato não podem ser aferidas. O único exame que se faz, no processo objetivo, decorre do confronto direto entre o ato normativo impugnado e o parâmetro constitucional (na hipótese, apenas estadual) adotado para fins de controle (STF, ADI 2.714, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-3.03, DJ de 27-2-04, ADI-MC 1347/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/09/1995, Tribunal Pleno, DJ 01-12-1995, p. 41685, EMENT VOL-01811-02, p. 00241, g.n.; ADI-MC nº 842-DF, RTJ 147/545-546).

14. No caso dos autos, para se chegar à conclusão de que os artigos impugnados do Decreto Municipal não atenderam aos limites estabelecidos, seria necessária a confrontação do decreto com a legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município, Lei nº 10.731/89 do Município de São Paulo, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei nº 12.527/2011), o que não é cabível em sede de controle direto de constitucionalidade...." (fls. 258/259).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcia G. Zoli
RF 51.595

Isto posto, pelo meu voto, a presente ação é julgada
extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

SALLES ROSSI
Relator